



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR E *HATE SPEECH*: OS LIMITES DA  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM DEFESA DA DEMOCRACIA

Isabela Vitório Bernardo do Nascimento

Rio de Janeiro  
2020

ISABELA VITÓRIO BERNARDO DO NASCIMENTO

IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR E *HATE SPEECH*: OS LIMITES DA  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM DEFESA DA DEMOCRACIA

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2020

## IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR E *HATE SPEECH*: OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM DEFESA DA DEMOCRACIA

Isabela Vitório Bernardo do Nascimento

Graduada pela Faculdade de Direito da  
Universidade Federal Fluminense.

**Resumo** – a imunidade material parlamentar é de suma importância para a manutenção da autonomia inerente aos cargos eletivos dessa natureza, assegurando a liberdade de expressão no seio do parlamento. Devido à crescente polarização e acirramento das opiniões na seara política e social, a liberdade de expressão absoluta dos parlamentares passou a encobrir o uso indiscriminado do *hate speech*, ferindo frontalmente o direito das minorias, alvos desses discursos. O escopo do trabalho é abordar como a jurisprudência pretoriana trata a questão, perpassando o conceito de opinião politicamente incorreta e discurso de ódio e a necessidade de se criar critérios objetivos para identificar o *hate speech* e possibilitar sua responsabilização.

**Palavras-chave** – Direito Constitucional. *Hate speech*. Imunidade Parlamentar. Liberdade de Expressão. Democracia.

**Sumário** – Introdução. 1. Critérios adotados pela jurisprudência brasileira acerca dos limites da imunidade material parlamentar. 2. O estigma do politicamente correto e a linha tênue entre o discurso de ódio e o politicamente incorreto. 3. *Hate speech* no contexto parlamentar: a necessidade de criação de critérios objetivos para identificar o discurso de ódio. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo científico aborda os limites da liberdade de expressão no tocante à imunidade parlamentar. Nesse sentido, objetiva-se discutir o liame entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, trazendo à baila os malefícios de se defender a liberdade de expressão irrestrita nesse contexto.

Muito embora a imunidade material esteja em consonância com o princípio da liberdade de expressão e tenha grande importância para o exercício da função parlamentar, recentemente essa prerrogativa vem sendo colocada em voga, no que tange aos seus limites, após alguns episódios no cenário político suscitarem a questão do que estaria abarcado pela imunidade parlamentar e o que poderia configurar verdadeiro discurso de ódio.

A questão enfrentada não encontra uma posição pacífica na jurisprudência, tampouco no âmbito doutrinário e, portanto, é de suma importância, vez que recorrente sua discussão no âmbito do Poder Judiciário. Além disso, no que tange ao aspecto social, o tema se revela de

suma importância, uma vez que o que é dito pelos parlamentares tem grande impacto no seio social, tanto positiva quanto negativamente.

O capítulo inaugural discute se a posição atualmente adotada no ordenamento jurídico pátrio tem sido suficiente para evitar as contendas no tocante à matéria ou ainda há pendências a se enfrentar.

No segundo capítulo, enfrenta-se a questão a qual até que ponto se pode dizer que certa declaração é apenas uma opinião politicamente incorreta ou é verdadeiramente um discurso de ódio. Para tanto, se esmiúça os mais diversos conceitos de discurso de ódio diferenciando-os do conceito de opinião politicamente incorreta e se demonstra o porquê de o discurso de ódio dever ser reprimido.

No terceiro, e último, capítulo indaga-se se os critérios hoje utilizados para caracterizar discurso de ódio geram dificuldade de impedir fatos que dessa natureza ocorram, pontuando e analisando os mecanismos existentes no ordenamento jurídico pátrio para combatê-lo.

A natureza da pesquisa é qualitativa, posto que analisa o fenômeno da liberdade de expressão baseado no aspecto subjetivo, voltada a compreender as atitudes, motivações e comportamentos do grupo em foco, qual seja os parlamentares. Ademais, é uma pesquisa explicativa, pois amadurece a discussão sobre o tema, e bibliográfica, seguindo o modelo dedutivo.

## 1. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ACERCA DOS LIMITES DA IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR

O tema da liberdade de expressão ganhou novos recortes e passou a ser largamente debatido no contexto histórico da modernidade. Isso ocorre porque os sujeitos são entendidos não mais como coadjuvantes, meras partes submetidas ao funcionamento orgânico da comunidade, e sim como indivíduos igualmente livres, independentes e antagônicos.<sup>1</sup>

Assim, não há como conceber uma sociedade moderna, que se pretenda democrática, sem estabelecer mecanismos capazes de garantir a liberdade de expressão a seus membros, no âmbito da política, da religião, da moral, da economia e do social, como um todo. Caso contrário, estar-se-ia diante de uma democracia esvaziada, sem efetivo poder de debate.

A história brasileira foi marcada por períodos nos quais o direito à liberdade de expressão sofreu grandes restrições, sobretudo durante o regime ditatorial, que se estendeu,

---

<sup>1</sup> ASSAF, Matheus. *Liberdade de expressão e discurso de ódio: por que devemos tolerar ideias odiosas*. Belo Horizonte: Dialética, 2019, p. 22.

sobretudo, durante os anos de 1964 a 1985. Tendo isso em vista, a discussão sobre os instrumentos capazes de proteger esse direito no país é fundamental para a manutenção do regime democrático.

Como dito, no contexto ditatorial, fica claro que os limites impostos pelo Estado à liberdade de expressão eram absolutamente equivocados e arbitrários. No entanto, no cenário de um regime democrático, do qual é pressuposto a liberdade de manifestação e de pensamento, a discussão acerca da imposição de limites é consideravelmente mais complexa, conforme salientado pelo professor Daniel Sarmiento<sup>2</sup>:

[...] mas é justamente neste novo cenário que surgem as questões mais complexas relacionadas à liberdade de expressão, envolvendo a imposição de limites a este direito fundamental, necessários à proteção de outros direitos igualmente importantes, como igualdade, privacidade, honra e devido processo legal. O quadro hoje é menos o de um Governo autoritário, tentando calar os críticos e dissidentes, e mais o de juízes e legisladores buscando fórmulas de equilíbrio entre princípios constitucionais colidentes.

Nesse contexto, se insere o debate acerca dos limites da liberdade de expressão, no que tange à imunidade material parlamentar, prerrogativa constitucional prevista no artigo 53 da Constituição Federal<sup>3</sup> vigente. O dispositivo prevê não haver punição civil e penal pelas opiniões, palavras e votos, proferidos no exercício das funções de parlamentar, ou em decorrência delas; com o intuito de conceder-lhes independência funcional e garantir a autonomia do Poder Legislativo frente aos demais poderes.

Os questionamentos acerca do tema não conduzem a um entendimento pacífico na doutrina, na jurisprudência ou no âmbito acadêmico, e são alvo constante de indagações na seara do Poder Judiciário. Isso porque, não raro, parlamentares proferem discursos e agem de tal maneira a trazer à tona essa temática, como se observará no estudo a seguir.

A Suprema Corte brasileira, como dito, não é uníssona acerca do tema. No julgamento do, então deputado federal, Jair Messias Bolsonaro, no ano de 2018, que havia sido denunciado pela prática descrita no art. 20, *caput*, da Lei nº 7.716/89<sup>4</sup>, o Ministro relator do processo, Alexandre de Moraes, expôs no seu voto os critérios que até então eram utilizados com certa

---

<sup>2</sup> SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do "Hate Speech"*. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

<sup>3</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 14 mai. 2020.

<sup>4</sup> BRASIL. *Lei nº 7.716/89*, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2020.

frequência pelo STF a respeito do caráter absoluto ou relativo da imunidade parlamentar material.

O Ministro sustenta que tal prerrogativa é absoluta quando os pronunciamentos dos parlamentares forem proferidos dentro da respectiva Casa Legislativa, afastando a necessidade de análise do nexo de causalidade entre o discurso e o exercício da função do parlamentar. O parlamentar, então, não poderia ser processado e julgado pelas palavras e votos expressados nesse ambiente, mas estaria sujeito à censura política por eventuais excessos, pelos seus pares.<sup>5</sup>

Em contrapartida, no tocante às palavras, opiniões e expressões manifestadas fora do Parlamento, a prerrogativa é relativa. Assim sendo, torna-se forçosa a presença de nexo de causalidade entre o conteúdo da manifestação e o exercício do mandato ou as funções parlamentares ligadas à crítica política, prestação de contas ou informação do cidadão<sup>6</sup>. Dessa forma, é possível falar em mitigação da imunidade parlamentar nesse caso.

O primeiro entendimento, da inviolabilidade parlamentar, foi idealizado por William Blackstone, e o segundo, acerca da relativização da imunidade, por John Stuart Mill. O Ministro preconiza que ambas as teorias são compatíveis com a Constituição de 1988, apesar de essa não ter adotado expressamente uma específica.

Ocorre que, ao se optar pela adoção da teoria da inviolabilidade, e, assim, afastar a necessidade de análise do nexo de causalidade entre a manifestação do parlamentar e o exercício da sua função, ao mesmo tempo que se garante maior autonomia e liberdade ao congressista, essenciais para a efetivação da democracia, é possível que se esteja negligenciando eventuais discursos que potencializem o ódio e acarretem graves consequências sociais.

No episódio supramencionado, o ex-deputado federal Jair Bolsonaro foi absolvido pelo voto da maioria dos Ministros, após se referir de modo negativo e discriminatório a quilombolas, indígenas, refugiados, mulheres e LGBTs, conforme consta da denúncia, oferecida pela, então procuradora-geral da República, Raquel Dodge:<sup>7</sup>

[...] Jair Bolsonaro tratou com total menoscabo os integrantes de comunidades quilombolas. Referiu-se a eles como se fossem animais, ao utilizar a palavra “aroba”. Esta manifestação, inaceitável, alinha-se ao regime da escravidão, em que negros eram tratados como mera mercadoria, e à ideia de desigualdade entre seres humanos, o que é absolutamente refutado pela Constituição brasileira e por todos os Tratados e Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário, que afirmam a igualdade entre seres humanos como direito humano universal e protegido.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *INQ nº 4694*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437294>> Acesso em: 15 mai. 2020.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

<sup>7</sup> BRASIL, *op. cit.* nota 5.

À época, os Ministros sustentaram que o foi dito por ele guardava relação com o exercício da função de parlamentar, porque estava discursando na condição de deputado e sobre políticas das quais discordava, e “não teriam extrapolado para um verdadeiro discurso de ódio, de incitação ao racismo ou à xenofobia [...]”, nas palavras do Relator<sup>8</sup>.

A posição do Supremo Tribunal Federal pela adoção da teoria da inviolabilidade aparenta estar se modificando. Em recente decisão da Primeira Turma, foi recebida queixa-crime contra o ex-deputado federal Wladimir Costa pela prática dos crimes de difamação e injúria por, entre outras ofensas, ter chamado integrantes da classe artística de “verdadeiros vagabundos da Lei Rouanet”, durante discurso proferido no Plenário da Câmara dos Deputados.<sup>9</sup>

Na decisão de recebimento da denúncia, a Turma sustentou que “o fato de o parlamentar estar na Casa Legislativa no momento em proferiu as declarações não afasta a possibilidade de cometimento de crimes contra a honra [...]”.<sup>10</sup> Sendo assim, afastou a teoria blackstoniana e adotou a de Stuart Mill, uma vez que, mesmo no ambiente do parlamento, não se observou a inviolabilidade.

Observa-se, portanto, que duas das principais questões acerca do tema são (i) a adoção ou não da teoria da inviolabilidade, que preconiza que dentro do Parlamento a imunidade material parlamentar é absoluta, e (ii) adotando-a ou não, quais seriam as balizas definidoras do discurso de ódio e do que seria mera opinião politicamente incorreta, que será tratado mais adiante.

Nesse sentido, ainda há questões a serem enfrentadas pelo Supremo no tocante ao assunto, no sentido de se objetivar os critérios do que seria considerado discurso de ódio e se ele estaria inserido na prerrogativa da imunidade material parlamentar. Para tanto, é necessário ter em mente a dualidade da liberdade de expressão e da defesa da integridade moral, psíquica e, em última análise, física, dos grupos atingidos pelos eventuais discursos de ódio, que também põem em xeque a democracia.

---

<sup>8</sup> BRASIL, op. cit. nota 5.

<sup>9</sup> BRASIL. Notícias STF. *1ª Turma recebe queixa-crime contra ex-deputado Wladimir Costa (SD-PA) por ofensas contra artistas*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=438954>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

<sup>10</sup> BRASIL. Informativo STF. *Brasília, 9 a 13 de março de 2020 - Nº 969*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo969.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

## 2. O ESTIGMA DO POLITICAMENTE CORRETO E A LINHA TÊNUE ENTRE O DISCURSO DE ÓDIO E O POLITICAMENTE INCORRETO

Dada a importância da liberdade de expressão no contexto de um regime democrático, não se trata de considerar qualquer opinião polêmica ou impopular como discurso de ódio. Partindo dessa premissa, há muito se tenta definir as balizas do que seria propriamente um discurso de ódio e o que retrataria apenas uma opinião “politicamente incorreta”, a fim de que se empregue o tratamento adequado a cada situação.

Inicialmente, faz-se necessário um breve apanhado histórico sobre os significados e a origem do termo “politicamente correto” e, por consequência, do termo “politicamente incorreto”. Moira Weigel<sup>11</sup>, pesquisadora da Universidade de Harvard, sustenta que o termo foi utilizado nos Estados Unidos, de início, por minorias, como negros ativistas, pessoas de esquerda, feministas e membros do movimento estudantil. Nesse contexto, o termo tinha tom jocoso, era utilizado com conotação irônica e autocrítica.

Após os anos 1990, num momento de discordância nacional, a nova direita se apropriou do termo com o fim de criticar, principalmente, professores e acadêmicos em universidades, reagindo a um suposto autoritarismo ideológico da esquerda imposto à juventude americana. Constata-se, portanto, que esse conceito de politicamente correto seria mais próximo do que se observa atualmente, segundo Moira.<sup>12</sup>

Nesse sentido, a pesquisadora<sup>13</sup> sustenta, em seu artigo “Um alibi para o autoritarismo”, publicado na Serrote, revista do Instituto Moreira Salles (IMS), o seguinte:

[...] a expressão “politicamente correto” é usada para desqualificar, de diversas formas, qualquer tipo de ação que denuncie a naturalização dos valores e privilégios de uma sociedade branca, heteronormativa e capitalista. Identificado caricaturalmente com a esquerda, o termo vem sendo usado como sinônimo de radicalismo – mas, na prática, a história é outra.

Sendo assim, na atualidade, especialmente no âmbito político, mas de uma forma geral em toda a sociedade, o dito “politicamente correto” carrega uma conotação altamente negativa.

---

<sup>11</sup> MARTINS, Elisa. *Estudiosa do politicamente correto afirma que ele não existe. É um inimigo imaginário*. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/estudiosa-do-politicamente-correto-afirma-que-ele-nao-existe-um-inimigo-imaginario-23374222>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>12</sup> COLLETTA, Ricardo D. *O discurso contra o politicamente correto é uma retórica que inviabiliza o debate democrático*. Disponível em: < [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/20/politica/1534788456\\_384604.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/20/politica/1534788456_384604.html)>. Acesso em: 26 ago. 2020.

<sup>13</sup> WEIGEL, Moira. *Um alibi para o autoritarismo*. Disponível em: <<https://www.revistaserrote.com.br/2018/10/um-alibi-para-o-autoritarismo-por-moira-weigel/>>. Acesso em: 26 ago. 2020.



Logo, ninguém se autointitula dessa forma e o termo passou a ser utilizado para descredibilizar o argumento de adversários ideológicos, em qualquer tipo de debate. Assevera Weigel<sup>14</sup>:

[...] se dizemos que algo está tecnicamente correto, sugerimos que está errado – o advérbio antes de “correto” implica um “porém”. No entanto, dizer que uma declaração é politicamente correta sugere algo mais insidioso. A saber, que o falante está agindo de má-fé. Que tem segundas intenções e esconde a verdade para promover seus interesses ou afirmar superioridade moral. Dizer que uma pessoa está sendo “politicamente correta” significa um descrédito duplo. Primeiro, ela está errada. Segundo, e ainda pior, ela sabe disso.

Essa estratégia tem sido largamente utilizada, como dito, na seara política atual. Apontar o candidato adversário como politicamente correto implica na desqualificação desse e, na mesma toada, se dizer politicamente incorreto gera, em parte do eleitorado, um sentimento de honestidade intelectual, clareza e autenticidade daquele que o faz. Essa foi a conclusão a que chegou o estudo de Michael Rosenblum, Juliana Schroeder, ambos da Universidade da Califórnia, e Francesca Gino<sup>15</sup>, da Universidade de Harvard.

O estudo supramencionado buscou estudar como a utilização do discurso politicamente incorreto impulsiona figuras públicas. Assim, conceituaram o termo politicamente correto como sendo o ato de usar “língua ou comportamento para se mostrar sensível ao sentimento alheio, especialmente ao dos que parecem em desvantagem social”.<sup>16</sup> Baseado nesse conceito, o sujeito politicamente incorreto seria aquele que não se importa em utilizar termos considerados pejorativos e se comportar de modo a ofender determinados grupos.

Os estudiosos concluíram, também, que a percepção acerca do uso do politicamente correto e incorreto depende da posição política e ideológica daqueles a quem o discurso é dirigido. Isso porque, quando o discurso politicamente correto visa a proteger um grupo com o qual o interlocutor não se identifica, nem simpatiza, ele não é visto como autêntico, e sim demagogo. Dessa forma, o mesmo interlocutor pode mudar a sua percepção a respeito do discurso politicamente correto se ele visar a proteger um grupo de sua esfera de interesse, passando a ser visto, nesse caso, como necessário.

Dessa forma, depreende-se que o uso do discurso politicamente correto e incorreto não tanto tem a ver com partidos políticos ou vertentes ideológicas específicas, como se tenta fazer

---

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> BERTONI, Estevão. *Como o politicamente incorreto impulsiona figuras públicas*. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2019/12/20/Como-o-politicamente-incorreto-impulsiona-figuras-p%C3%BAblicas>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

<sup>16</sup> Ibid.

acreditar, e sim com o grupo do qual se fala, do interlocutor para quem se fala e da relação de simpatia ou antipatia deste com aquele. Assim, quanto mais simpatia o locutor tiver com o grupo do qual se fala, mais politicamente correto será a sua fala e, caso o interlocutor compartilhe dessa simpatia, melhor ele receberá o discurso – aplicando-se a mesma lógica ao discurso politicamente incorreto.

Não obstante os malefícios que o discurso politicamente incorreto possa causar aos grupos por ele atingidos, como por exemplo, o sentimento de inferioridade e não pertencimento, o direito constitucional à liberdade de expressão e o regime democrático garantem a sua utilização. O ponto nevrálgico da discussão consiste, justamente, em diferenciar o discurso politicamente incorreto do discurso de ódio, uma vez que o primeiro deve ser permitido, podendo-se discutir a conveniência ou não do seu uso; e o segundo deve ser reprimido, em prol da manutenção do regime democrático.

O jurista Daniel Sarmiento<sup>17</sup> conceitua o discurso de ódio como a manifestação de intolerância ou desprezo contra determinados grupos, incitado por preconceitos relacionados à etnia, religião, deficiência física ou mental, gênero ou orientação sexual. Portanto, o discurso de ódio deve ser reprimido, porque ele não representa tão somente uma opinião impopular, uma falta de apreço na linguagem ou uma visão antipática contra outrem, e sim, de acordo com Bhikhu Parekh<sup>18</sup>, “implica hostilidade, (...) desejo de prejudicar ou destruir, a vontade de tirar membros de um grupo alvo do seu caminho, uma declaração de guerra contra um grupo ou indivíduos pertencentes a ele por uma característica particular ou um conjunto delas”.

A realidade que se enfrenta atualmente, tanto no âmbito político como social, é a da ascensão de discursos inflamados, que tendem ao autoritarismo e, em última análise, ao discurso de ódio. No entanto, o *hate speech* não se encontra apenas nessa roupagem, podendo ser expresso também na forma de ironia, piada, ambiguidade, entre outras formas teoricamente menos agressivas. Diante disso, é necessário reafirmar que os efeitos do discurso de ódio na sociedade são altamente deletérios, produzindo males que podem ser sutis, mas altamente perniciosos, como a intimidação, o recolhimento dos membros dessas minorias estigmatizadas e a afetação do autorrespeito e da autoestima dos grupos atingidos.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup>SARMENTO, op. cit. nota 2.

<sup>18</sup>PAREKH apud PAULINO, Lucas Azevedo. Imunidade Material Parlamentar, Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: parâmetro para o tratamento jurídico do hate speech parlamentar. In: Rodolfo Viana Pereira. (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio?* V. I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático - IDDE, 2018, v. 1, p. 145-146.

<sup>19</sup>Ibid.

O combate ao discurso de ódio, no Brasil, tem como fundamento, além da Constituição Federal, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dos quais o país é signatário, que visam a coibir discriminações e o racismo. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos determina, no art. 19.3<sup>20</sup>, que a liberdade de expressão deve ser condicionada ao dever de “assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas”, assim como que é dever dos Estados proibirem, por lei, a apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação.<sup>21</sup>

Nessa perspectiva, caberá ao Poder Judiciário, ao analisar as questões pertinentes a esse tema, diferenciar, na prática, o discurso de ódio de uma opinião politicamente incorreta, baseando-se em critérios predominantemente objetivos para tal. Assim, com a resposta repressiva do Estado, numa espécie de prevenção geral positiva<sup>22</sup>, intenta-se a diminuição da incidência do discurso de ódio em todas as esferas da sociedade.

Pelo exposto, é possível perceber que o discurso de ódio, diferentemente do discurso politicamente incorreto, destina-se à exclusão, e, em última análise, à extinção de determinado grupo – normalmente, já marginalizado – do convívio em sociedade, o que vai de encontro com o próprio conceito de regime democrático. Visto isso, em que pese haja argumentos que defendam a liberdade de expressão de forma quase absoluta, sobretudo no âmbito da imunidade parlamentar, é necessário sopesar todos os direitos fundamentais envolvidos na questão, entendendo descabido e pernicioso o discurso de ódio na construção de uma sociedade isonômica e democrática.

### 3. *HATE SPEECH* NO CONTEXTO PARLAMENTAR: NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA IDENTIFICAR O DISCURSO DE ÓDIO

Conforme demonstrado anteriormente, a utilização do discurso politicamente incorreto é crescente no âmbito político e, tendo em vista a linha tênue que existe entre ele e o discurso de ódio, é necessário traçar parâmetros objetivos para diferenciá-los. Assim, torna-se possível a responsabilização daqueles que proferem o discurso de ódio, mesmo no âmbito parlamentar, configurado o abuso de direito.

---

<sup>20</sup> BRASIL. *Decreto nº 592*, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br /ccivil\\_03 /decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 01 set. 2020.

<sup>21</sup> PAULINO, op. cit. nota 18.

<sup>22</sup> A Teoria da Prevenção Geral Positiva, inserida no âmbito do Direito Penal, busca gerar efeitos sobre os indivíduos não-criminalizados da sociedade, não no sentido de os intimidarem para se omitirem da prática do ilícito, mas para produzir um acordo para reafirmar a confiança no sistema coletivo. Em suma, é um reforço de autoridade do Estado, restabelecendo a confiança da sociedade.

O abuso de direito, disciplinado no art. 187 do Código Civil<sup>23</sup>, configura-se quando o titular de um direito excede os limites impostos pelo seu fim. No presente contexto, quando o parlamentar, não obstante esteja albergado pela imunidade parlamentar, profere um discurso de ódio, ele abusa de sua prerrogativa e deve ser responsabilizado. Mais especificamente, no âmbito político dos parlamentares, o abuso das prerrogativas configura quebra de decoro parlamentar, conforme art. 55, § 1º da CRFB/88<sup>24</sup>.

Constatado o abuso, o parlamentar pode ser julgado e punido na esfera política, criminal e cível, porém elas se mostram de baixa aplicabilidade e efetividade. No que tange à esfera política, a quebra de decoro parlamentar pode ensejar, em última análise, a perda do cargo eletivo. Nesse caso, o agente será julgado pelo Conselho de Ética e Decoro, composto por membros do próprio legislativo. Ocorre que, conforme constam os dados, “em 30 anos de atuação parlamentar, apesar de um verdadeiro show de denúncias (...), apenas 27 políticos acabaram cassados por quebra de decoro”.<sup>25</sup> Cria-se, então, na sociedade, um sentimento de impunidade e ineficiência.

Independentemente da responsabilização do parlamentar na esfera política, ele também pode ser penalizado no âmbito civil e criminal. No primeiro caso, o processamento e julgamento fica a cargo da justiça comum e, no segundo caso, do Supremo Tribunal Federal, em razão do foro por prerrogativa de função, conforme art. 102, inciso I, “b”, da CRFB/88<sup>26</sup>.

A fim de que todas essas hipóteses de responsabilização possam ser analisadas, é preciso, o quanto antes, traçar parâmetros objetivos acerca da identificação do discurso de ódio. Apesar de imprescindíveis, esses parâmetros ainda não foram bem delineados pelo legislador ou pelo Supremo Tribunal Federal. É necessário entender e problematizar os limites jurídico-constitucionais e democráticos hábeis a compreender a imunidade parlamentar como um desdobramento da liberdade de expressão dos parlamentares, para que esses não se sintam autorizados a utilizarem indiscriminadamente essa prerrogativa como um instrumento de violência contra determinados setores da sociedade.<sup>27</sup>

---

<sup>23</sup> BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 15 set. 2020.

<sup>24</sup> BRASIL, op. cit. nota 3.

<sup>25</sup> FREITAS, Gustavo. *Corrupção, briga e cuspe*: quebra de decoro e por que ela é quase lenda no Brasil. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2019-08-30/corruptao-briga-e-cuspe-quebra-de-decoro-e-por-que-ela-e-quase-lenda-no-brasil.html>>. Acesso em: 13 set. 2020.

<sup>26</sup> BRASIL, op. cit. nota 3.

<sup>27</sup> COSTA, Fabrício V.; PINTO, Alisson A. Discurso de ódio e os limites jurídico-constitucional-democráticos da imunidade parlamentar na Constituição Federal de 1988. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFG*. 2019, v. 43, p. 03.

No mesmo sentido, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), em 17 de junho de 2020, ajuizou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental com o intuito de que o STF trace as balizas necessárias para identificar o discurso de ódio, a fim de apartá-lo do direito fundamental à liberdade de expressão. A ADPF foi proposta no contexto de manifestações com disparos de fogos de artifício na direção do edifício do STF, pelo grupo que se autodenomina “300 do Brasil”, enquanto xingavam os juízes dessa Corte.<sup>28</sup>

Para tanto, A ABJD requer uma interpretação conforme a Constituição Federal a fim de proibir manifestações, nas ruas ou nas redes sociais, que possuam como bandeiras o discurso de ódio, a instigação de crime e violência contra pessoas, autoridades e coletivos, de discriminação racial, de gênero, de religião, de opção política ou de orientação sexual, ou que atentem contra os poderes constituídos e a democracia.<sup>29</sup> Assim, se conhecida e julgada, a decisão da ADPF poderá vincular o Poder Judiciário, ao trazer os critérios e parâmetros do que se entende por discurso de ódio.

Como dito, além o STF ainda não ter estabelecido esses parâmetros, em sede de controle concentrado, assim também não o fez o legislador, em sua atividade típica legiferante. A necessidade de tipificação de condutas que envolvam *hate speech* foi ventilada pelo Ministro Luís Roberto Barroso<sup>30</sup>, ao rejeitar a denúncia do Ministério Público Federal em face do parlamentar Marco Feliciano, que publicou em sua conta no Twitter que “a podridão dos sentimentos dos homoafetivos levam ao ódio, ao crime, a (sic) rejeição”:<sup>31</sup>

Eu até consideraria razoável que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impusesse um mandamento ao legislador para que tipificasse condutas que envolvam manifestações de ódio, de *hate speech*, como observou a Doutora Deborah Duprat. Mas a verdade é que essa lei não existe. Existe até um projeto de lei em discussão no Congresso Nacional. De modo que eu acho que vulneraria princípios que nós consideramos importantes se a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal punisse criminalmente alguém sem que uma lei claramente defina essa conduta como ilícita.

Nesse julgado, é possível observar que, não obstante a verificação da presença do discurso de ódio nas manifestações do parlamentar Marco Feliciano, a falta de regulamentação

<sup>28</sup>RODAS, Sérgio. *ABJD pede que Supremo diferencie discurso de ódio de liberdade de expressão*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-17/abjd-stf-diferencie-discurso-odio-liberdade-expressao>>. Acesso em: 12 set. 2020.

<sup>29</sup>Ibid.

<sup>30</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *INQ nº 3590*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6717176#:~:text=Eu%20at%C3%A9%20consideraria%20razo%C3%A1vel%20que,que%20essa%20lei%20n%C3%A3o%20existe.>> Acesso em: 13 set. 2020.

<sup>31</sup>CONSULTOR JURÍDICO. *Supremo rejeita denúncia contra Feliciano por crime de homofobia*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-12/stf-rejeita-denuncia-feliciano-homofobia>>. Acesso em: 13 set. 2020.

acerca do assunto impediu que medidas mais efetivas fossem tomadas em face do deputado federal. Sendo assim, para além da definição do que é discurso de ódio e das suas balizas limitadoras, impõe-se, também, a regulamentação das consequências que envolvam a sua prática.

Dessa forma, com critérios bem definidos acerca do discurso de ódio, é possível estabelecer limites à liberdade de expressão no âmbito da imunidade parlamentar, sem que se esvazie a prerrogativa, que é imprescindível à democracia. Isso porque, pensar o discurso de ódio nas manifestações do parlamentar permite, num primeiro momento, que ele seja identificado, demarcando-se a expressão como fora do campo democrático. Assim, é possível marcar, isolar e combater essas falas dentro do contexto da dinâmica parlamentar.<sup>32</sup>

Nesse sentido, a imunidade parlamentar deve ser entendida não como uma regra, e sim como um princípio, e, assim sendo, deve ser ponderada quando em conflito com os demais princípios integrantes da Constituição Federal vigente. Tendo isso em vista, frente a um insulto grave proferido por um parlamentar que, sem qualquer razão ou fundamento, ofende as minorias étnicas ou culturais, defende doutrinas nazistas ou xenófobas, prega o genocídio ou incita a prática de terrorismo, é provável e admissível que as circunstâncias e o peso dos princípios envolvidos levem o julgador a afastar a regra constitucional insculpida no art. 53 da CF.<sup>33</sup>

Pelo exposto, nota-se que há diversas questões em aberto acerca do tema do discurso de ódio, como um todo, que ainda é pouco explorado no Brasil, em que pese esteja cada vez mais presente no âmbito político e social, em razão do movimento de polarização acentuado. No entanto, dado os efeitos nocivos do uso desse discurso, sobretudo pelos parlamentares, tendo em vista a função que exercem de representar os interesses dos cidadãos, faz-se urgente a sua regulamentação.

## CONCLUSÃO

A pesquisa em comento retrata o dilema acerca do qual se busca sopesar o princípio da liberdade de expressão e da prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar, tendo como baliza limitadora o discurso de ódio. A controvérsia se materializa no fato de que os parlamentares gozam de imunidade material e, portanto, a responsabilização por eventuais

---

<sup>32</sup> COSTA; PINTO, op. cit., p. 04.

<sup>33</sup> DIAS; LAURENTIIS apud *ibid.*, p. 17.

discursos de ódio por eles proferidos revela-se dificultada. Além disso, a ausência de parâmetros objetivos para conceituar o *hate speech* ratifica esse impasse.

A Suprema Corte brasileira vem aderindo à teoria da inviolabilidade, na qual a prerrogativa da imunidade legislativa, relativamente aos pronunciamentos no âmbito do próprio parlamento, é absoluta. Esse raciocínio, todavia, como visto ao longo da pesquisa, mostra-se altamente pernicioso para a manutenção da democracia, porquanto encobre o discurso daquele que pretende desqualificar e excluir as minorias do debate e da convivência social.

Nessa lógica, o presente trabalho, no segundo capítulo, ressaltou a importância de se entender o movimento ideológico que contextualiza o emprego de discursos de ódio em larga escala, sobretudo por figuras políticas, e a consequência da sua utilização na sociedade. Para tanto, foi necessário desmembrar a concepção do discurso politicamente correto e incorreto, para, ao final, compreender o que é, propriamente, um discurso de ódio.

Constatou-se, durante os estudos, que a dificuldade de identificação do *hate speech*, além de ser oriunda da sua relação tênue com o discurso politicamente incorreto, o qual, este, não merece punição, decorre também do fato de o judiciário e o legislativo não terem definido critérios objetivos para a sua detecção. Em razão disso, tendo em vista a proteção da segurança jurídica e da isonomia quando da resposta do judiciário a essas demandas, torna-se prejudicada a responsabilização dos parlamentares, em razão da falta de tipificação dessa conduta ou da criação de critérios objetivos para o seu reconhecimento.

O entendimento a que chegou esta pesquisadora se traduz no fato de que a teoria da inviolabilidade não deve ter o condão de isentar os parlamentares da responsabilidade que possuem por suas falas e comportamentos, quando esses se revelarem odiosos. A quebra da inviolabilidade da prerrogativa, diante da verificação do discurso de ódio, se justifica, sobretudo, em virtude da posição de grande evidência que ocupam perante a sociedade, em razão da representatividade a eles inerente, que deve se dar em favor de todos e não apenas da parcela do eleitorado que os elegeram.

Dessarte, condutas atentatórias à dignidade das minorias, que visam a inferiorizar esses grupos, devem ser duramente rechaçadas, não obstante a necessidade de manutenção da prerrogativa da imunidade material parlamentar. À vista disso, o que se intenta não é tolher a liberdade de expressão dos congressistas, e sim alcançar a sua verdadeira finalidade, que perpassa, necessariamente, a não propagação de discursos com vieses discriminatórios, dado os efeitos altamente deletérios para a manutenção do regime democrático e, em última análise, para a própria existência dos ofendidos.

## REFERÊNCIAS

ASSAF, Matheus. *Liberdade de expressão e discurso de ódio: por que devemos tolerar ideias odiosas?* Belo Horizonte: Dialética, 2019.

BERTONI, Estevão. *Como o politicamente incorreto impulsiona figuras públicas*. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/12/20/Como-o-politicamente-incorreto-impulsiona-figuras-p%C3%BAblicas>>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 592*, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 01 set. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.716/89*, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 15 set. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *A G. REG. na petição 5.714 Distrito Federal*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14203323>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 115.397 Espírito Santo*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13287503>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Petição 5.705 Distrito Federal*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13792615>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *INQ 4694*. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437294>> Acesso em: 15 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *INQ 3590*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6717176#:~:text=Eu%20at%C3%A9%20consideraria%20razo%C3%A1vel%20que,que%20essa%20lei%20n%C3%A3o%20existe.>> Acesso em: 13 set. 2020.

\_\_\_\_\_. *Rejeitada denúncia contra o deputado Jair Bolsonaro por incitação ao racismo*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389384>>. Acesso em: 10 abr. 2020.



CASAGRANDE, Cássio. *Imunidade de palavra e cassação de parlamentar nos EUA*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/o-mundo-fora-dos-autos/imunidade-de-palavra-e-cassacao-de-parlamentar-nos-eua-04112019>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

COLLETTA, Ricardo D. *O discurso contra o politicamente correto é uma retórica que inviabiliza o debate democrático*. Disponível em < [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/20/politica/1534788456\\_384604.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/20/politica/1534788456_384604.html)>. Acesso em: 26 ago. 2020.

CONSULTOR JURÍDICO. *Supremo rejeita denúncia contra Feliciano por crime de homofobia*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-12/stf-rejeita-denuncia-feliciano-homofobia>>. Acesso em: 13 set. 2020.

COSTA, Fabrício V.; PINTO, Alisson A. Discurso de ódio e os limites jurídico-constitucional-democráticos da imunidade parlamentar na Constituição Federal de 1988. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFG*. V. 43, 2019.

FREITAS, Gustavo. *Corrupção, briga e cuspe: quebra de decoro e por que ela é quase lenda no Brasil*. Disponível em: < <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2019-08-30/corruptao-briga-e-cuspe-quebra-de-decoro-e-por-que-ela-e-quase-lenda-no-brasil.html>>. Acesso em: 13 set. 2020.

MARTINS, Elisa. *Estudiosa do politicamente correto afirma que ele não existe. É um inimigo imaginário*. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/estudiosa-do-politicamente-correto-afirma-que-ele-nao-existe-um-inimigo-imaginario-23374222>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MOREIRA, Julia C. A. *Qual é a resposta do parlamento ao discurso de ódio?* Reflexões acerca dos procedimentos disciplinares por quebra de decoro e dos limites constitucionais às imunidades parlamentares. In: Rodolfo Viana Pereira. (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio?* V.I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático - IDDE, 2018, p. 89-116.

NOTÍCIAS STF. *1ª Turma recebe queixa-crime contra ex-deputado Wladimir Costa (SD-PA) por ofensa contra artistas*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=438954>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

ODILLA, Fernanda; IDOETA, Paula A. *O que é a Lei de Segurança Nacional, evocada pelo Ministério Público para pedir investigação de protestos pró-ditadura*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52360118>> Acesso em: 11 mai. 2020.

PAREKH apud PAULINO, Lucas Azevedo. *Imunidade Material Parlamentar, Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: parâmetro para o tratamento jurídico do hate speech parlamentar*. In: Rodolfo Viana Pereira. (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio?* V. I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático - IDDE, 2018, p. 145-146.

PAULINO, Lucas A. *Imunidade Material Parlamentar, Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: parâmetro para o tratamento jurídico do hate speech parlamentar*. In: Rodolfo Viana

Pereira. (Org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio?* V. I. Belo Horizonte: Instituto para o Desenvolvimento Democrático - IDDE, 2018, p. 137-162.

RODAS, Sérgio. *ABJD pede que Supremo diferencie discurso de ódio de liberdade de expressão*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-17/abjd-stf-diferencie-discurso-odio-liberdade-expressao>>. Acesso em: 12 set. 2020.

SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”*. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2020.

WEIGEL, Moira. *Um alibi para o autoritarismo* Disponível em: <<https://www.revistaserrote.com.br/2018/10/um-alibi-para-o-autoritarismo-por-moira-weigel/>>. Acesso em: 26 ago. 2020.